



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/04/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/04/2023.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 776/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	6
2	PDL 932/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	50
3	PRS 21/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	75

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Cid Gomes(PDT)(3)(8)	CE 3303-6460 / 6399	6 Leila Barros(PDT)(3)(8)	DF 3303-6427
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	2 Wilder Moraes(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 VAGO(10)(5)(11)	

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Moraes, Ciro Nogueira e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor o Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mécias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
 E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de abril de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
5^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 776, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 932, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 21, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1

MENSAGEM Nº 78

MSC. 78 | 2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

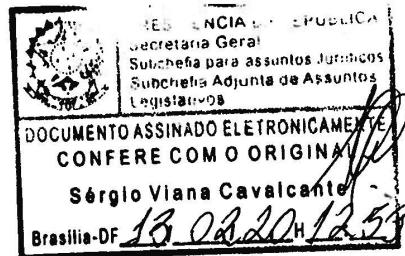
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Brasília, 5 de março de 2020.



09064.000125/2017-16

EMI nº 00026/2020 MRE MJSP



Brasília, 13 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

2. A crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 28 artigos e prevê diversas formas de auxílio, como a comunicação de atos processuais, a tomada de depoimentos, a busca e a apreensão de provas, assim como o bloqueio, a apreensão e o perdimento de produtos do crime (Artigo 1º). O instrumento também estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado (Artigo 2º).

5. Os Artigos 3º e 4º estabelecem os requisitos, a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio, os quais serão cumpridos, em regra, de acordo com a legislação da Parte Requerida e deverão ser apresentados por escrito, com identificação da autoridade judiciária requerente e detalhes da finalidade da cooperação solicitada.

6. As hipóteses de denegação do auxílio estão elencadas no Artigo 6º, devendo a Parte Requerida, antes de negar a prestação do auxílio, verificar se ele pode ser prestado sob determinadas condições. As regras sobre a confidencialidade e as limitações ao uso das informações constantes do pedido de auxílio constam do Artigo 8º, não devendo a Parte Requerente usar ou divulgar, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida, salvo para os procedimentos informados no pedido.

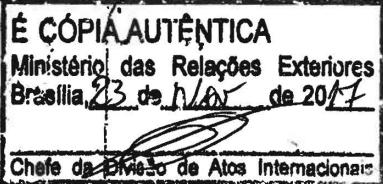
7. O detalhamento das formas de auxílio elencadas no Artigo 1º encontra-se entre os Artigos 9º e 22, sendo que o Artigo 18 possibilita a adoção de medidas cautelares pela Parte Requerida, por solicitação expressa da Parte Requerente, quando necessárias para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova.

8. A regra que determina a isenção de certificação, autenticação ou legalização dos documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais consta do Artigo 23, ao passo que o comando sobre os custos decorrentes do atendimento do pedido de auxílio consta do Artigo 24.

9. As regras sobre a relação do Tratado com outros instrumentos e sobre eventuais consultas a respeito de sua implementação encontram-se detalhadas nos Artigos 25 e 26, e as cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - solução de controvérsias, entrada em vigor, emendas e denúncia - constam do Artigo 28.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Tratado.

Respeitosamente,



**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ROMÉNIA
SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A Romênia, doravante denominados de "Partes",

Considerando o compromisso das Partes em fortalecer suas estruturas jurídicas de cooperação em matéria penal,

Considerando ainda as respectivas convenções multilaterais sobre essa matéria, particularmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e os instrumentos universais de combate ao terrorismo,

Desejando melhorar a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação, nos processos criminais e combater o crime, de modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

Reconhecendo a particular importância do combate a crimes graves, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição, explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Relembrando o Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Expressando seus desejos de concluir o instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO 1º
Alcance do Auxílio

1. As Partes prestar-se-ão o mais amplo auxílio jurídico, conforme as disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal.
2. O auxílio jurídico incluirá:
 - a) Comunicação de atos processuais;
 - b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;
 - c) transferência temporária de pessoas sob custódia;
 - d) busca e apreensão;
 - e) transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;
 - f) localização ou identificação de pessoas ou objetos;
 - g) identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
 - h) devolução de ativos;
 - i) transmissão espontânea de informações;
 - j) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requerida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.
3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna.

ARTIGO 2º
Autoridades Centrais

1. Cada Parte indicará uma Autoridade Central para transmitir e receber pedidos nos termos do presente Tratado.
2. Para os propósitos do presente Tratado, as Autoridades Centrais serão os respectivos Ministérios da Justiça das Partes.
3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, o que não impedirá a comunicação pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 3º
Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico

1. Pedidos de auxílio jurídico serão cumpridos de acordo com a legislação da Parte Requerida, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado.
2. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente informações adicionais que permitam àquela cumprir o pedido ou tomar quaisquer medidas necessárias, nos termos da legislação da Parte Requerida, para o seu cumprimento.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente sobre o resultado do cumprimento do pedido.

ARTIGO 4º
Forma e Conteúdo dos Pedidos

1. Os Pedidos de auxílio deverão ser apresentados por escrito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida aceitar, em situações de urgência, outras formas de pedidos. Quando o pedido não for feito por escrito, deverá ser confirmado, por escrito, dentro de quinze dias após o pedido ter sido feito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida concordar que se proceda de outra maneira.
2. Os pedidos de auxílio incluirão o seguinte:
 - a) identificação da autoridade requerente;

- b) objeto e natureza da investigação, da persecução ou outros procedimentos, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que o pedido se refere;
- c) resumo dos fatos relevantes;
- d) descrição dos elementos de provas, da informação ou de outras diligências solicitadas; e
- e) finalidade para a qual se solicitam os elementos de prova ou outro auxílio.

3. Na medida do necessário e possível, o pedido incluirá também:

- a) informações sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa de quem se solicita a produção de provas;
- b) informações sobre a identidade e a localização da pessoa a quem devem ser comunicados os atos processuais, a qualidade na qual lhe são comunicados e a forma na qual esta comunicação deve ser feita;
- c) informações relativas à identidade e à localização provável da pessoa ou do objeto a ser identificado;
- d) descrição precisa do local ou da pessoa a em que se deve proceder a busca e do objeto a ser apreendido;
- e) descrição da forma na qual testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;
- f) descrição do testemunho ou da declaração solicitados, incluindo a lista de perguntas a serem feitas;
- g) descrição do procedimento específico a ser seguido no cumprimento do pedido;
- h) informações sobre provisões e custos aos quais faz jus a pessoa solicitada a comparecer na Parte Requerente;
- i) sugestão fundamentada de prazo para cumprimento do pedido; e
- j) qualquer outra informação que possa ser fornecida à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

ARTIGO 5º
Idioma

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida.

ARTIGO 6º
Denegação de Auxílio

1. Poder-se-á denegar auxílio quando:
 - a) o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;
 - b) o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na lei comum;
 - c) se considere que o cumprimento do pedido ofenderia a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.
2. Antes de negar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio condicionado, deverá respeitar as condições estipuladas.
3. No caso de denegação de auxílio, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

ARTIGO 7º
Cumprimento do Pedido Adiado ou Condicionado

1. Se a Parte Requerida julgar que o cumprimento do pedido comprometeria processos em andamento ou colocaria em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá adiar o cumprimento do pedido ou submetê-lo às condições consideradas necessárias, após consulta à Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio sujeito a condições, deverá cumpri-las.
2. Caso o cumprimento do pedido seja adiado, dever-se-á justificar o adiamento.

ARTIGO 8º
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerente poderá solicitar que a Parte Requerida mantenha a confidencialidade acerca do fato e da substância do pedido, exceto na medida necessária para seu cumprimento. Se a Parte Requerida não puder agir de acordo com a solicitação de confidencialidade, deverá informar imediatamente à Parte Requerente, que decidirá se o pedido deverá ser cumprido.
2. A Parte Requerente não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido.
3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente. A Parte Requerente notificará a Parte Requerida antecipadamente a qualquer divulgação, sempre que possível.

ARTIGO 9º
Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais e a entrega de qualquer outro documento relativo ou componente de pedido de auxílio feito de acordo com o presente Tratado pela Parte Requerente.
2. Citações, notificações e intimações para o comparecimento de pessoas perante as autoridades competentes da Parte Requerente deverão ser enviadas à Parte Requerida pelo menos 40 dias antes da data estabelecida para o comparecimento.
3. A Parte requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada no pedido.

ARTIGO 10
Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos

Quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los.

ARTIGO 11

Depoimento na Parte Requerida

1. Qualquer pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicite a produção de provas deverá ser intimada a comparecer para testemunhar ou produzir documentos, registros ou outras provas.
2. Testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção, salvo se entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal.
3. Quando solicitada, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá com antecedência informação sobre a data e o local da tomada de depoimento ou da produção de outras provas, de acordo com o presente Artigo.
4. A Parte Requerida poderá permitir a presença de representantes da Parte Requerente e de outras pessoas interessadas, mencionadas no pedido, no curso do seu cumprimento, e poderá permitir, de acordo com sua legislação, que essas pessoas apresentem perguntas.

ARTIGO 12

Depoimento na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente julgar que o comparecimento de testemunha ou de perito perante suas próprias autoridades judiciais seja particularmente necessário, deverá mencioná-lo no pedido para citação ou intimação, e a Parte Requerida deverá convidar a testemunha ou perito a comparecer.
2. A Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente sobre a resposta dada pela testemunha ou pelo perito.
3. As devidas provisões e os custos de transporte e estada a serem reembolsados à testemunha ou ao perito pela Parte Requerente deverão ser calculados com base em seu local de residência e deverão ser ao menos iguais àquelas aplicadas pela Parte Requerente.
4. No caso disposto no parágrafo I do presente Artigo, o pedido ou a intimação deverá indicar o valor provável da provisão a ser paga e as despesas com o transporte e as diárias a serem reembolsadas.
5. Caso se apresente pedido nesse sentido, a Parte Requerida poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito. Isso deverá ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

ARTIGO 13

Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia

1. Qualquer pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam.
2. Para fins deste Artigo:
 - a) A Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;
 - b) A Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Partes e da pessoa transferida;
 - c) A Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;
 - d) O período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de detenção que a pessoa em questão esteja ou venha a ser obrigada a cumprir no território da Parte Requerida.
3. A transferência temporária poderá ser recusada:
 - a) se a presença da pessoa sob custódia é necessária para procedimentos criminais em curso no território da Parte Requerida;
 - b) se a transferência for passível de estender a detenção.

ARTIGO 14

Imunidade

1. A pessoa intimada a comparecer perante as autoridades judiciais da Parte Requerente não será processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal, no território daquela Parte, por atos ou condenações que precederam sua partida do território da Parte Requerida.
2. A pessoa que não aceitar o convite feito nos termos do Artigo 12 ou que não consentir com pedido feito nos termos do Artigo 13 não poderá, por essa razão, estar sujeita a qualquer penalidade ou medida de coerção.

3. A imunidade sobre a qual o presente Artigo dispõe deixará de ser aplicada quando a pessoa que tenha tido a oportunidade de deixar o território da Parte Requerente por período de quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente notificada pelas autoridades judiciais de que sua presença não era mais necessária, tenha, entretanto, permanecido no território, ou, tendo partido, tenha retornado.

ARTIGO 15 **Audiência por videoconferência**

1. Caso pessoa que se encontre no território da Parte Requerida tiver de ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes da Parte Requerente, esta poderá solicitar que a audiência seja feita por videoconferência.

2. A Parte Requerida aceitará a realização da audiência por videoconferência, desde que não seja contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência. Quando a Parte Requerida não dispuiser dos meios técnicos exigidos para a videoconferência, a Parte Requerente poderá disponibilizar tais meios à Parte Requerida, com o consentimento desta.

3. Além das informações descritas no Artigo 4 do presente Tratado, os pedidos para a realização da audiência por videoconferência deverão mencionar o nome da autoridade e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. As autoridades competentes da Parte Requerida intimarão a pessoa a comparecer, conforme os dispositivos de sua legislação.

5. As seguintes regras serão aplicadas à audiência por videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença de autoridade competente da Parte Requerida, auxiliada, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade deverá ser responsável por assegurar tanto a identificação da pessoa a ser ouvida quanto o respeito aos princípios fundamentais de direito da Parte Requerida. Caso a autoridade competente da Parte Requerida considere que os princípios fundamentais de direito da Parte Requerida estão sendo infringidos, deverá, imediatamente, tomar as medidas necessárias para assegurar que a audiência prossiga de acordo com aqueles princípios;

b) as autoridades competentes da Parte Requerente e da Parte Requerida deverão entrar em acordo acerca das medidas para a proteção da pessoa a ser ouvida, quando necessárias;

c) a audiência deverá ser conduzida por, ou ocorrer sob a direção de, autoridade competente da Parte Requerente, de acordo com o direito interno da Parte Requerente;

d) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida certificar-se-á de que esta seja auxiliada por intérprete, se necessário;

e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de não prestar depoimento caso tal direito seja reconhecido nos termos das leis da Parte Requerida ou Requerente.

6. Sem prejuízo de qualquer medida mencionada acima para a proteção de pessoas, a autoridade competente da Parte Requerida deverá, ao término da audiência, emitir relatório mencionando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e a descrição de outras pessoas na Parte Requerida que participaram da audiência, o compromisso ou juramento feito e as condições técnicas nas quais a audiência ocorreu. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá transmitir esse documento à Autoridade Central da Parte Requerente.

7. Cada Parte adotará as medidas necessárias para assegurar que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seus territórios, nos termos do presente Artigo, e recusarem-se a prestar depoimento embora sejam obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, a legislação interna da Parte Requerida seja aplicada.

8. As Partes poderão, a seu critério, aplicar também as disposições do presente Artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes, de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais apropriados. As audiências das quais participe o réu ou o investigado em procedimento criminal só podem ocorrer com o seu consentimento.

ARTIGO 16

Busca, Apreensão e Entrega

1. A Parte Requerida cumprirá pedido da Parte Requerente relativo à busca, apreensão e entrega de quaisquer itens, desde que o pedido inclua informação que justifique tal ação segundo as leis da Parte Requerida.

2. O cumprimento dos pedidos de busca, apreensão e entrega estará sujeito às leis da Parte Requerida.

3. Qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Esses pedidos serão transmitidos por meio das Autoridades Centrais.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e as condições que a Parte Requerida julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé.

ARTIGO 17
Auxílio no Processo de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e podem estar sujeitos a bloqueio, seqüestro e perdimento nos termos das leis daquela Parte, essa Autoridade Central poderá informar a Autoridade Central da outra Parte. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para determinar se cabe alguma providência. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da medida adotada.

ARTIGO 18
Medidas Cautelares

1. Por solicitação expressa da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá prestar auxílio parcialmente ou sujeito a condições, em particular limites temporais.

ARTIGO 19
Devolução de Ativos

1. Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

ARTIGO 20
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos.
2. Nos casos em que caiba e salvo se as Partes convencionarem de outra forma, a Parte Requerida poderá deduzir os custos razoáveis advindos das investigações, dos processos ou procedimentos judiciais que levem à devolução ou disposição dos ativos, objeto de perdimento nos termos do presente Artigo.
3. A devolução ocorrerá, de forma geral, com base em decisão final na Parte Requerente; contudo, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão do processo de acordo com sua legislação interna.

ARTIGO 21
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Autoridade Central da Parte Requerente devolva, tão logo seja viável, quaisquer documentos, registros ou bens fornecidos a ela no cumprimento de pedido nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 22
Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado.
2. A Parte fornecedora pode, conforme suas leis internas, impor condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

ARTIGO 23
Certificação ou Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, nos termos deste Tratado, serão isentos de certificação, autenticação ou legalização.

ARTIGO 24

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento do pedido, com exceção dos relacionados abaixo, os quais a Parte Requerente deverá arcar:

- a) os honorários dos peritos;
- b) os custos relativos a serviços de tradução, interpretação e transcrição;
- c) as provisões e os custos associados ao comparecimento de qualquer pessoa nos termos dos Artigos 11 e 12 do presente Tratado;
- d) os custos de estabelecimento e operação de videoconferência e a tradução simultânea de tais procedimentos, a menos que convencionado de outra forma pelas Partes, de acordo com o Artigo 15;
- e) os custos da transferência de pessoas sob custódia nos termos do Artigo 13 do presente Tratado.

2. Caso se verifique que o cumprimento do pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais o auxílio solicitado pode ser fornecido.

ARTIGO 25

Relação com outros Tratados

O auxílio e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

ARTIGO 26

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão a respeito da implementação deste Tratado, em geral, ou, em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão convencionar as medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

ARTIGO 27
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes, com relação à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será resolvida por meio de consultas entre as Partes pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 28
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

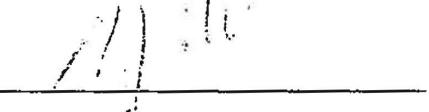
1. O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação pela qual as Partes se informarão acerca do cumprimento dos procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor.
2. O presente Tratado aplicar-se-á, também, a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.
3. O presente Tratado poderá ser emendado, a qualquer tempo, por consentimento mútuo entre as Partes. Qualquer modificação entrará em vigor de acordo com o procedimento disposto no parágrafo 1.
4. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Brasília

Feito em *✓* no dia *13 de junho de 2017* de em dois originais, em português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL


Marcos Bezerra Abbott Galvão
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELA ROMÊNIA


Monica Gheorghita
Secretária de Estado para Assuntos Globais

09064.000125/2017-16

OFÍCIO Nº 75 /2020/SG/PR

Brasília, 5 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

MSC.78/2020

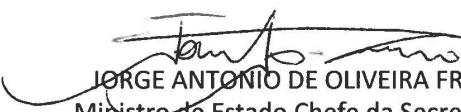
Assunto: Texto de acordo.

Secretaria-Geral da Mesa SEPLP
 Ponto: 247 Ass.: 125
 Data: 06/Mar/2020 17:26
 Driem: 25/03/2020

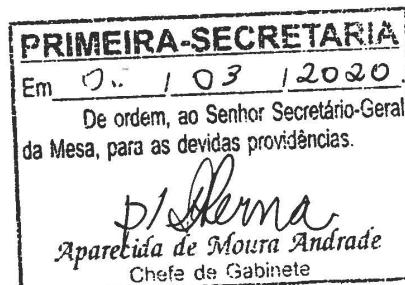
Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
 da Presidência da República



MENSAGEM Nº 78

MSC. 78 | 2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

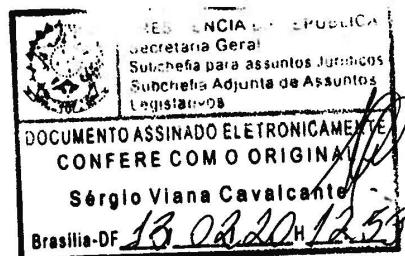
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Brasília, 5 de março de 2020.



09064.000125/2017-16

EMI nº 00026/2020 MRE MJSP



Brasília, 13 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

2. A crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 28 artigos e prevê diversas formas de auxílio, como a comunicação de atos processuais, a tomada de depoimentos, a busca e a apreensão de provas, assim como o bloqueio, a apreensão e o perdimento de produtos do crime (Artigo 1º). O instrumento também estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado (Artigo 2º).

5. Os Artigos 3º e 4º estabelecem os requisitos, a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio, os quais serão cumpridos, em regra, de acordo com a legislação da Parte Requerida e deverão ser apresentados por escrito, com identificação da autoridade judiciária requerente e detalhes da finalidade da cooperação solicitada.

6. As hipóteses de denegação do auxílio estão elencadas no Artigo 6º, devendo a Parte Requerida, antes de negar a prestação do auxílio, verificar se ele pode ser prestado sob determinadas condições. As regras sobre a confidencialidade e as limitações ao uso das informações constantes do pedido de auxílio constam do Artigo 8º, não devendo a Parte Requerente usar ou divulgar, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida, salvo para os procedimentos informados no pedido.

7. O detalhamento das formas de auxílio elencadas no Artigo 1º encontra-se entre os Artigos 9º e 22, sendo que o Artigo 18 possibilita a adoção de medidas cautelares pela Parte Requerida, por solicitação expressa da Parte Requerente, quando necessárias para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova.

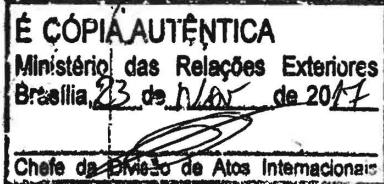
8. A regra que determina a isenção de certificação, autenticação ou legalização dos documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais consta do Artigo 23, ao passo que o comando sobre os custos decorrentes do atendimento do pedido de auxílio consta do Artigo 24.

9. As regras sobre a relação do Tratado com outros instrumentos e sobre eventuais consultas a respeito de sua implementação encontram-se detalhadas nos Artigos 25 e 26, e as cláusulas finais comuns aos tratados internacionais - solução de controvérsias, entrada em vigor, emendas e denúncia - constam do Artigo 28.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ROMÉNIA
SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A Romênia, doravante denominados de "Partes",

Considerando o compromisso das Partes em fortalecer suas estruturas jurídicas de cooperação em matéria penal,

Considerando ainda as respectivas convenções multilaterais sobre essa matéria, particularmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e os instrumentos universais de combate ao terrorismo,

Desejando melhorar a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação, nos processos criminais e combater o crime, de modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

Reconhecendo a particular importância do combate a crimes graves, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição, explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Relembrando o Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Expressando seus desejos de concluirão instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO 1º
Alcance do Auxílio

1. As Partes prestar-se-ão o mais amplo auxílio jurídico, conforme as disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal.
2. O auxílio jurídico incluirá:
 - a) Comunicação de atos processuais;
 - b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;
 - c) transferência temporária de pessoas sob custódia;
 - d) busca e apreensão;
 - e) transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;
 - f) localização ou identificação de pessoas ou objetos;
 - g) identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
 - h) devolução de ativos;
 - i) transmissão espontânea de informações;
 - j) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requerida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.
3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna.

ARTIGO 2º

Autoridades Centrais

1. Cada Parte indicará uma Autoridade Central para transmitir e receber pedidos nos termos do presente Tratado.
2. Para os propósitos do presente Tratado, as Autoridades Centrais serão os respectivos Ministérios da Justiça das Partes.
3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, o que não impedirá a comunicação pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 3º

Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico

1. Pedidos de auxílio jurídico serão cumpridos de acordo com a legislação da Parte Requerida, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado.
2. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente informações adicionais que permitam àquela cumprir o pedido ou tomar quaisquer medidas necessárias, nos termos da legislação da Parte Requerida, para o seu cumprimento.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente sobre o resultado do cumprimento do pedido.

ARTIGO 4º

Forma e Conteúdo dos Pedidos

1. Os Pedidos de auxílio deverão ser apresentados por escrito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida aceitar, em situações de urgência, outras formas de pedidos. Quando o pedido não for feito por escrito, deverá ser confirmado, por escrito, dentro de quinze dias após o pedido ter sido feito, salvo se a Autoridade Central da Parte Requerida concordar que se proceda de outra maneira.
2. Os pedidos de auxílio incluirão o seguinte:
 - a) identificação da autoridade requerente;

- b) objeto e natureza da investigação, da persecução ou outros procedimentos, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que o pedido se refere;
- c) resumo dos fatos relevantes;
- d) descrição dos elementos de provas, da informação ou de outras diligências solicitadas; e
- e) finalidade para a qual se solicitam os elementos de prova ou outro auxílio.

3. Na medida do necessário e possível, o pedido incluirá também:

- a) informações sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa de quem se solicita a produção de provas;
- b) informações sobre a identidade e a localização da pessoa a quem devem ser comunicados os atos processuais, a qualidade na qual lhe são comunicados e a forma na qual esta comunicação deve ser feita;
- c) informações relativas à identidade e à localização provável da pessoa ou do objeto a ser identificado;
- d) descrição precisa do local ou da pessoa a em que se deve proceder a busca e do objeto a ser apreendido;
- e) descrição da forma na qual testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;
- f) descrição do testemunho ou da declaração solicitados, incluindo a lista de perguntas a serem feitas;
- g) descrição do procedimento específico a ser seguido no cumprimento do pedido;
- h) informações sobre provisões e custos aos quais faz jus a pessoa solicitada a comparecer na Parte Requerente;
- i) sugestão fundamentada de prazo para cumprimento do pedido; e
- j) qualquer outra informação que possa ser fornecida à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

ARTIGO 5º

Idioma

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida.

ARTIGO 6º

Denegação de Auxílio

1. Poder-se-á denegar auxílio quando:
 - a) o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;
 - b) o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na lei comum;
 - c) se considere que o cumprimento do pedido ofenderia a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.
2. Antes de negar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio condicionado, deverá respeitar as condições estipuladas.
3. No caso de denegação de auxílio, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

ARTIGO 7º

Cumprimento do Pedido Adiado ou Condicionado

1. Se a Parte Requerida julgar que o cumprimento do pedido comprometeria processos em andamento ou colocaria em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá adiar o cumprimento do pedido ou submetê-lo às condições consideradas necessárias, após consulta à Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio sujeito a condições, deverá cumpri-las.
2. Caso o cumprimento do pedido seja adiado, dever-se-á justificar o adiamento.

ARTIGO 8º
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerente poderá solicitar que a Parte Requerida mantenha a confidencialidade acerca do fato e da substância do pedido, exceto na medida necessária para seu cumprimento. Se a Parte Requerida não puder agir de acordo com a solicitação de confidencialidade, deverá informar imediatamente à Parte Requerente, que decidirá se o pedido deverá ser cumprido.
2. A Parte Requerente não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido.
3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente. A Parte Requerente notificará a Parte Requerida antecipadamente a qualquer divulgação, sempre que possível.

ARTIGO 9º
Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais e a entrega de qualquer outro documento relativo ou componente de pedido de auxílio feito de acordo com o presente Tratado pela Parte Requerente.
2. Citações, notificações e intimações para o comparecimento de pessoas perante as autoridades competentes da Parte Requerente deverão ser enviadas à Parte Requerida pelo menos 40 dias antes da data estabelecida para o comparecimento.
3. A Parte requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada no pedido.

ARTIGO 10
Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos

Quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los.

ARTIGO 11

Depoimento na Parte Requerida

1. Qualquer pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicite a produção de provas deverá ser intimada a comparecer para testemunhar ou produzir documentos, registros ou outras provas.
2. Testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção, salvo se entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal.
3. Quando solicitada, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá com antecedência informação sobre a data e o local da tomada de depoimento ou da produção de outras provas, de acordo com o presente Artigo.
4. A Parte Requerida poderá permitir a presença de representantes da Parte Requerente e de outras pessoas interessadas, mencionadas no pedido, no curso do seu cumprimento, e poderá permitir, de acordo com sua legislação, que essas pessoas apresentem perguntas.

ARTIGO 12

Depoimento na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente julgar que o comparecimento de testemunha ou de perito perante suas próprias autoridades judiciais seja particularmente necessário, deverá mencioná-lo no pedido para citação ou intimação, e a Parte Requerida deverá convidar a testemunha ou perito a comparecer.
2. A Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente sobre a resposta dada pela testemunha ou pelo perito.
3. As devidas provisões e os custos de transporte e estada a serem reembolsados à testemunha ou ao perito pela Parte Requerente deverão ser calculados com base em seu local de residência e deverão ser ao menos iguais àquelas aplicadas pela Parte Requerente.
4. No caso disposto no parágrafo I do presente Artigo, o pedido ou a intimação deverá indicar o valor provável da provisão a ser paga e as despesas com o transporte e as diárias a serem reembolsadas.
5. Caso se apresente pedido nesse sentido, a Parte Requerida poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito. Isso deverá ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

ARTIGO 13
Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia

1. Qualquer pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam.
2. Para fins deste Artigo:
 - a) A Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;
 - b) A Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Partes e da pessoa transferida;
 - c) A Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;
 - d) O período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de detenção que a pessoa em questão esteja ou venha a ser obrigada a cumprir no território da Parte Requerida.
3. A transferência temporária poderá ser recusada:
 - a) se a presença da pessoa sob custódia é necessária para procedimentos criminais em curso no território da Parte Requerida;
 - b) se a transferência for passível de estender a detenção.

ARTIGO 14
Imunidade

1. A pessoa intimada a comparecer perante as autoridades judiciais da Parte Requerente não será processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal, no território daquela Parte, por atos ou condenações que precederam sua partida do território da Parte Requerida.
2. A pessoa que não aceitar o convite feito nos termos do Artigo 12 ou que não consentir com pedido feito nos termos do Artigo 13 não poderá, por essa razão, estar sujeita a qualquer penalidade ou medida de coerção.

3. A imunidade sobre a qual o presente Artigo dispõe deixará de ser aplicada quando a pessoa que tenha tido a oportunidade de deixar o território da Parte Requerente por período de quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente notificada pelas autoridades judiciais de que sua presença não era mais necessária, tenha, entretanto, permanecido no território, ou, tendo partido, tenha retornado.

ARTIGO 15 **Audiência por videoconferência**

1. Caso pessoa que se encontre no território da Parte Requerida tiver de ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes da Parte Requerente, esta poderá solicitar que a audiência seja feita por videoconferência.

2. A Parte Requerida aceitará a realização da audiência por videoconferência, desde que não seja contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência. Quando a Parte Requerida não dispuiser dos meios técnicos exigidos para a videoconferência, a Parte Requerente poderá disponibilizar tais meios à Parte Requerida, com o consentimento desta.

3. Além das informações descritas no Artigo 4 do presente Tratado, os pedidos para a realização da audiência por videoconferência deverão mencionar o nome da autoridade e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. As autoridades competentes da Parte Requerida intimarão a pessoa a comparecer, conforme os dispositivos de sua legislação.

5. As seguintes regras serão aplicadas à audiência por videoconferência:

- a) a audiência ocorrerá na presença de autoridade competente da Parte Requerida, auxiliada, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade deverá ser responsável por assegurar tanto a identificação da pessoa a ser ouvida quanto o respeito aos princípios fundamentais de direito da Parte Requerida. Caso a autoridade competente da Parte Requerida considere que os princípios fundamentais de direito da Parte Requerida estão sendo infringidos, deverá, imediatamente, tomar as medidas necessárias para assegurar que a audiência prossiga de acordo com aqueles princípios;
- b) as autoridades competentes da Parte Requerente e da Parte Requerida deverão entrar em acordo acerca das medidas para a proteção da pessoa a ser ouvida, quando necessárias;
- c) a audiência deverá ser conduzida por, ou ocorrer sob a direção de, autoridade competente da Parte Requerente, de acordo com o direito interno da Parte Requerente;

- d) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida certificar-se-á de que esta seja auxiliada por intérprete, se necessário;
- e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de não prestar depoimento caso tal direito seja reconhecido nos termos das leis da Parte Requerida ou Requerente.

6. Sem prejuízo de qualquer medida mencionada acima para a proteção de pessoas, a autoridade competente da Parte Requerida deverá, ao término da audiência, emitir relatório mencionando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e a descrição de outras pessoas na Parte Requerida que participaram da audiência, o compromisso ou juramento feito e as condições técnicas nas quais a audiência ocorreu. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá transmitir esse documento à Autoridade Central da Parte Requerente.

7. Cada Parte adotará as medidas necessárias para assegurar que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seus territórios, nos termos do presente Artigo, e recusarem-se a prestar depoimento embora sejam obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, a legislação interna da Parte Requerida seja aplicada.

8. As Partes poderão, a seu critério, aplicar também as disposições do presente Artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes, de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais apropriados. As audiências das quais participe o réu ou o investigado em procedimento criminal só podem ocorrer com o seu consentimento.

ARTIGO 16

Busca, Apreensão e Entrega

1. A Parte Requerida cumprirá pedido da Parte Requerente relativo à busca, apreensão e entrega de quaisquer itens, desde que o pedido inclua informação que justifique tal ação segundo as leis da Parte Requerida.

2. O cumprimento dos pedidos de busca, apreensão e entrega estará sujeito às leis da Parte Requerida.

3. Qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Esses pedidos serão transmitidos por meio das Autoridades Centrais.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e as condições que a Parte Requerida julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé.

ARTIGO 17

Auxílio no Processo de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e podem estar sujeitos a bloqueio, seqüestro e perdimento nos termos das leis daquela Parte, essa Autoridade Central poderá informar a Autoridade Central da outra Parte. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para determinar se cabe alguma providência. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da medida adotada.

ARTIGO 18

Medidas Cautelares

1. Por solicitação expressa da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá prestar auxílio parcialmente ou sujeito a condições, em particular limites temporais.

ARTIGO 19

Devolução de Ativos

1. Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

ARTIGO 20
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos.
2. Nos casos em que caiba e salvo se as Partes convencionarem de outra forma, a Parte Requerida poderá deduzir os custos razoáveis advindos das investigações, dos processos ou procedimentos judiciais que levem à devolução ou disposição dos ativos, objeto de perdimento nos termos do presente Artigo.
3. A devolução ocorrerá, de forma geral, com base em decisão final na Parte Requerente; contudo, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão do processo de acordo com sua legislação interna.

ARTIGO 21
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Autoridade Central da Parte Requerente devolva, tão logo seja viável, quaisquer documentos, registros ou bens fornecidos a ela no cumprimento de pedido nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 22
Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado.
2. A Parte fornecedora pode, conforme suas leis internas, impor condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

ARTIGO 23
Certificação ou Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, nos termos deste Tratado, serão isentos de certificação, autenticação ou legalização.

ARTIGO 24

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento do pedido, com exceção dos relacionados abaixo, os quais a Parte Requerente deverá arcar:

- a) os honorários dos peritos;
- b) os custos relativos a serviços de tradução, interpretação e transcrição;
- c) as provisões e os custos associados ao comparecimento de qualquer pessoa nos termos dos Artigos 11 e 12 do presente Tratado;
- d) os custos de estabelecimento e operação de videoconferência e a tradução simultânea de tais procedimentos, a menos que convencionado de outra forma pelas Partes, de acordo com o Artigo 15;
- e) os custos da transferência de pessoas sob custódia nos termos do Artigo 13 do presente Tratado.

2. Caso se verifique que o cumprimento do pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais o auxílio solicitado pode ser fornecido.

ARTIGO 25

Relação com outros Tratados

O auxílio e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

ARTIGO 26

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão a respeito da implementação deste Tratado, em geral, ou, em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também poderão convencionar as medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

ARTIGO 27
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes, com relação à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será resolvida por meio de consultas entre as Partes pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 28
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação pela qual as Partes se informarão acerca do cumprimento dos procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor.
2. O presente Tratado aplicar-se-á, também, a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.
3. O presente Tratado poderá ser emendado, a qualquer tempo, por consentimento mútuo entre as Partes. Qualquer modificação entrará em vigor de acordo com o procedimento disposto no parágrafo 1.
4. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Brasília

Feito em *✓* no dia *13 de junho de 2017* de em dois originais, em português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL


Marcos Bezerra Abbott Galvão
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELA ROMÊNIA


Monica Gheorghita
Secretária de Estado para Assuntos Globais

09064.000125/2017-16

OFÍCIO Nº 75 /2020/SG/PR

Brasília, 5 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

MSC.78/2020

Assunto: Texto de acordo.

Secretaria-Geral da Mesa SEPLP
 Ponto: 247 Ass.: 125
 Data: 06/Mar/2020 17:26
 Driem: 25/03/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
 da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000125/2017-16
 Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 776, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2083332&filename=PDL-776-2021



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de fevereiro de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 21/2023/SGM-P

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021 (Mensagem nº 78, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 08/02/23.
hora: 18:38

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Renato Bruson Saldanha".

Renato Bruson Saldanha - Mat. 315749
COM/SLDF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.*

Pela Mensagem Presidencial nº 78, de 5 de março de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto do Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00026/2020, de 13 de fevereiro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.*

O Acordo conta 28 artigos, além de preâmbulo.

O Artigo 1º estabelece o alcance do tratado e exemplifica as formas de auxílio possíveis, como a comunicação de atos processuais, a

tomada de depoimentos, a transferência temporária de pessoas sob custódia, a busca e a apreensão, a devolução de ativos, entre outros. Essas formas de auxílio são detalhadas nos Artigos 9 a 22.

As Autoridades Centrais, nos termos do Artigo 2º, serão os respectivos Ministérios da Justiça das Partes e poderão se comunicar diretamente sem prejuízo dos canais diplomáticos.

O Artigo 3º cuida do cumprimento dos pedidos de auxílio jurídico, os quais deverão estar em conformidade com a legislação da parte requerida, salvo se estabelecido de outra forma pelo tratado. Já o Artigo 4º estabelece a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio. O Artigo 5º dispõe sobre o idioma a ser usado no pedido e o Artigo 6º contempla as situações que podem ensejar a denegação do auxílio.

Já o Artigo 8º trata da confidencialidade e das limitações que podem recair sobre o pedido de auxílio jurídico.

O Artigo 23 prevê a isenção de certificação, autenticação ou legalização dos documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais. A disciplina sobre a distribuição de custos para o atendimento do pedido de auxílio está no Artigo 24. Os Artigos 25 e 26 estabelecem regras de relação com outros acordos internacionais e sobre eventuais consultas entre as Autoridades Centrais acerca da implementação. Os dispositivos seguintes são as cláusulas finais comumente encontrada nos tratados internacionais (solução de controvérsias, entrada em vigor, emendas e denúncia).

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não identificamos vícios de juridicidade na proposição em exame. Por igual, não há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal

(CF).

O tratado em exame contém cláusulas que são usuais nessa espécie de instrumento internacional.

Ademais, a conjugação de esforços entre os governos nacionais é imprescindível no combate à criminalidade transnacional.

A internacionalização do crime organizado, que se reveste das mais variadas condutas ilícitas como a lavagem de dinheiro, o tráfico de entorpecentes, tráfico de pessoas, entre outros, não encontra barreira nas fronteiras físicas dos países. Em outras palavras, a resposta que o direito doméstico de um só país dá a esse tipo de conduta evidentemente não será suficiente para preveni-la ou reprimi-la. Somente mediante ações de cooperação, os governos nacionais se tornam capazes de combater de forma adequada esse tipo de ilícito. Aliás, é essa cooperação que, em muitos casos, poderá garantir que as leis penais internas dos países sejam realmente aplicadas e efetivamente cumpridas.

Diante disso, estamos certos de que a aprovação do tratado bilateral em exame pode viabilizar o trabalho coordenado e integrado das autoridades responsáveis, em um e outro país, em favor do combate a esse tipo de crime.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021.

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator

2

Mensagem nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

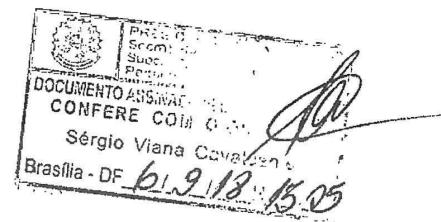
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.



09064.000030/2014-50

EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF



Brasília, 6 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, pelo Senhor Embaixador do Brasil no Uruguai, João Carlos de Souza-Gomes, e pelo Senhor Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Luis Almagro.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em 2002, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como a fixação de residência, a matrícula em instituições de ensino e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas. Ajuste Complementar ao Acordo, assinado em 2005, garantiu, ainda, o acesso recíproco de nacionais brasileiros e uruguaios a serviços de saúde nos dois lados da fronteira, no âmbito das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço Brasil – Uruguai, mais alta instância bilateral dedicada ao tratamento de temas relativos à integração fronteiriça. O instrumento visa a responder a demanda recorrentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil – Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

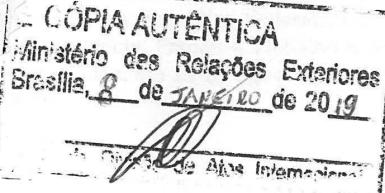
4. O texto foi negociado à luz do Memorando de Entendimento na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, assinado durante a visita de Vossa Excelência ao Uruguai, em 30/05/2011, e a partir de proposta original formulada pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O Ajuste Complementar prevê que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte, entre outros dispositivos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado

de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia, Gilson Libório de Oliveira Mendes, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Antônio de Pádua de Deus Andrade



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA,
ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E
URUGUAIOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE
EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

Reafirmando o desejo mútuo de fortalecer a cooperação bilateral com vistas à promoção do bem-estar das comunidades fronteiriças e com o propósito de atender às suas reivindicações no tocante a assegurar a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados a serviços de assistência de emergência e defesa civil em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Reafirmando os objetivos de cooperação anunciados no Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, firmado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

E

Considerando a legislação e a organização dos serviços de atendimento de emergência de ambas as Partes,

Resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no marco do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevidéu, em 21 de agosto de 2002, e das Notas Reversais de 23 de abril e de 20 de maio de 2008:

Artigo I

Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.
2. Os referidos serviços serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de desastres, bem como em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

Artigo II

Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão coordenador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão coordenador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão coordenador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos coordenadores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão coordenador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

Artigo IV

Circulação de veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.

3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.

4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas localidades vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

Artigo V

Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VIII do Acordo, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

Artigo VI

Solução de Controvérsias

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as Partes.

Artigo VII

Denúncia

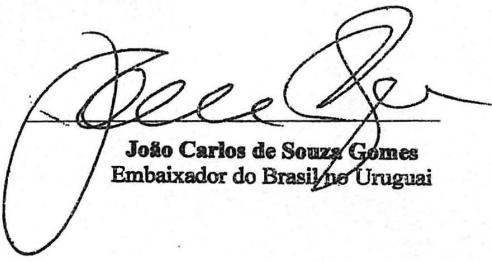
Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota diplomática pertinente.

Artigo VIII
Vigência

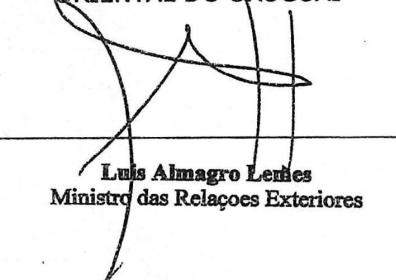
Este Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

Feito em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil no Uruguai

PELA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI


Luis Almagro Lemes
Ministro das Relações Exteriores

MSC 717/2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>09/10/18</u> às <u>14:00</u> horas	
<i>Sergio Pluma</i>	4-766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 717 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Daniel Sigelmann
DANIEL SIGELMANN

Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República

(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>09/10/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Silvana Costa</i> Silvana Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SE-RJ 09/Jun/2019 15:40
Ponto: 5648 Ass.: egs
Origem: 1925

Mensagem nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

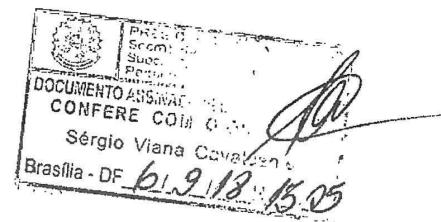
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.



09064.000030/2014-50

EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF



Brasília, 6 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, pelo Senhor Embaixador do Brasil no Uruguai, João Carlos de Souza-Gomes, e pelo Senhor Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Luis Almagro.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em 2002, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como a fixação de residência, a matrícula em instituições de ensino e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas. Ajuste Complementar ao Acordo, assinado em 2005, garantiu, ainda, o acesso recíproco de nacionais brasileiros e uruguaios a serviços de saúde nos dois lados da fronteira, no âmbito das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço Brasil – Uruguai, mais alta instância bilateral dedicada ao tratamento de temas relativos à integração fronteiriça. O instrumento visa a responder a demanda recorrentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil – Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

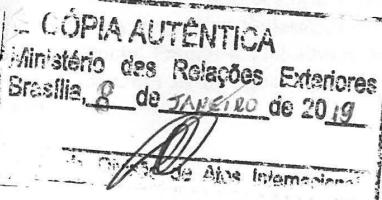
4. O texto foi negociado à luz do Memorando de Entendimento na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, assinado durante a visita de Vossa Excelência ao Uruguai, em 30/05/2011, e a partir de proposta original formulada pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O Ajuste Complementar prevê que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte, entre outros dispositivos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado

de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia, Gilson Libório de Oliveira Mendes, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Antônio de Pádua de Deus Andrade



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA,
ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E
URUGUAIOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE
EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

Reafirmando o desejo mútuo de fortalecer a cooperação bilateral com vistas à promoção do bem-estar das comunidades fronteiriças e com o propósito de atender às suas reivindicações no tocante a assegurar a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados a serviços de assistência de emergência e defesa civil em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Reafirmando os objetivos de cooperação anunciados no Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, firmado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

E

Considerando a legislação e a organização dos serviços de atendimento de emergência de ambas as Partes,

Resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no marco do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevidéu, em 21 de agosto de 2002, e das Notas Reversais de 23 de abril e de 20 de maio de 2008:

Artigo I

Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.
2. Os referidos serviços serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de desastres, bem como em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

Artigo II

Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão coordenador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão coordenador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão coordenador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos coordenadores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão coordenador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

Artigo IV

Circulação de veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.

3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.

4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas localidades vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

Artigo V

Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VIII do Acordo, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

Artigo VI

Solução de Controvérsias

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as Partes.

Artigo VII

Denúncia

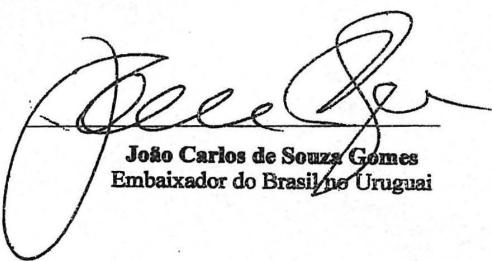
Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota diplomática pertinente.

Artigo VIII
Vigência

Este Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

Feito em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil no Uruguai

PELA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI



Luis Almagro Lemes
Ministro das Relações Exteriores

MSC 717/2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>09/10/18</u> às <u>14:00</u> horas	
<i>Sergio Pluma</i>	<u>4-766</u>
Nome legível	Ponto

Aviso nº 717 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Daniel Sigelmann

DANIEL SIGELMANN

Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República

(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

Secretaria-Geral da Mesa SE-RD 09/Jun/2019 15:40
Ponto: 5648 Ass.: egs
Origen: 19256

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>09/10/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Silvana Costa</i> Silvana Costa Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 932, DE 2021

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2098123&filename=PDL-932-2021



Página da matéria



Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 609/2022/SGM-P

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021 (Mensagem nº 797, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93763 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 797, de 28 de dezembro de 2018, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Ajuste.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00241/2018, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, de 6 de setembro de 2018,

o instrumento visa a responder a demanda recentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil - Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

No preâmbulo do Ajuste Complementar em exame, as Partes afirmam o propósito de promover o bem-estar das comunidades fronteiriças. Nesse sentido, é destacada a *necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.*

O Artigo I define o âmbito de aplicação do instrumento internacional, que é a prestação de serviços de assistência de emergência nas “Localidades Vinculadas” (zonas urbanas, suburbanas e rurais) estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.

O Artigo II prevê o compromisso de designação pelas Partes de um órgão coordenador e pontos focais nas Localidades Vinculadas.

O Artigo III traz permissão para que as equipes de atendimento possam circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência. Em termos similares, garante-se a circulação de veículos de emergência, os quais devem atender às regulamentações técnicas das duas Partes (Artigo IV).

Nos Artigos V a VIII, encontram-se cláusulas referentes a possibilidade de alteração do pactuado por emendas; denúncia; mecanismo de solução de controvérsias, que devem ser dirimidas por consultas e negociações diplomáticas entre as Partes; e entrada em vigor do Ajuste Complementar (trinta dias após a última comunicação do cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor).

Nesta Casa Legislativa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não detectamos vícios de juridicidade no PDL.

No que tange à constitucionalidade, a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF), e também reforça o disposto no art. 4º da Constituição Federal, que assinala entre os princípios regentes das relações internacionais do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como citado, o preâmbulo deixa claro que o Ajuste Complementar ao Acordo anteriormente firmado com o Uruguai surge da necessidade de respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Estamos certos de que a integração das fronteiras não pode prescindir de medidas como essa, as quais afetam de forma direta o cotidiano daqueles que vivem nesses espaços, onde é inapropriado fazer distinção de tratamento entre o brasileiro e o uruguai. Nesse sentido, o instrumento em exame vem dar concretude ao disposto no art. 3º, XVI, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que inclui entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira a integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço.

Não bastasse isso, a pandemia da COVID-19 veio mostrar que

ameaças que transcendem fronteiras necessitam de respostas que vão além das possibilidades e recursos internos de cada país. A cooperação entre as nações e a coordenação de esforços é imprescindível para que possamos alcançar bons resultados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 21, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia.

SF/23603.40450-50

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Senado Federal que a ele livremente aderirem.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é membro nato do Grupo Parlamentar.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diplomacia parlamentar, que constitui instrumento importantíssimo de cooperação entre os Poderes Legislativos, tem-se mostrado fundamental. As consequências dessas atividades vão além das boas relações entre os Parlamentos, contribuindo mesmo para as boas relações entre nações.

No que concerne à Ucrânia, os laços que unem o Brasil e aquele país são centenários. Parte do povo brasileiro é de origem ucraniana e a cultura e as tradições daquela nação eslava mostram-se presentes nos lares de nossa gente, sobretudo do Sul do País.

SF/23603.40450-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Segundo estimativas, há cerca de 600 mil ucranianos e seus descendentes no Brasil, a maioria no estado do Paraná, onde aproximadamente 500 mil pessoas formam a comunidade ucraniana no estado.

Exemplo disso é a cidade paranaense de Prudentópolis, que possui 52 mil habitantes, dos quais 39 mil são descendentes de ucranianos. De fato, as origens históricas, étnicas e culturais de matriz ucraniana enriquecem significativamente a sociedade paranaense.

Assim, para o fomento das boas relações entre esses dois povos e seus Parlamentos, propomos a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

SF/23603.40450-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 21, de 2023, do Senador
Flávio Arns, que *institui o Grupo Parlamentar
Brasil-Ucrânia.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2023, do Senador Flávio Arns, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia.

O Projeto em tela estrutura-se conforme as proposições de criação de grupos parlamentares. Nesse sentido, seu art. 1º institui o grupo, *como serviço de cooperação interparlamentar*, e estabelece, como sua finalidade, *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Estabelece o art. 2º do PRS em tela que *o Grupo Parlamentar será integrado por membros do Senado Federal que a ele livremente aderirem.* Observa-se, ainda, que o Presidente da CRE é membro natural do Grupo.

O art. 3º dispõe sobre as formas de cooperação interparlamentar no âmbito do Grupo, quais sejam: *I – visitas parlamentares; II – realização*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; IV – intercâmbio de experiências parlamentares; e V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo. Observe-se, ademais, que o Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras – é o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do PRS.

Segundo o art. 4º, o Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor. Em caso de lacuna na resolução ou no regulamento interno do Grupo, estabelece o parágrafo único do mesmo art. 4º que se aplicarão, subsidiariamente, as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Finalmente, o art. 5º assevera que as atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal e o art. 6º refere-se à entrada em vigor da Resolução.

Na Justificação, Sua Excelência assinala a importância dos grupos parlamentares como instrumento de diplomacia parlamentar. Também destaca a necessidade de maior atenção do Senado Federal às boas relações entre Brasil e Ucrânia.

Outro argumento para a criação do Grupo Parlamentar, observa Sua Excelência na Justificação, repousa no fato de que, segundo estimativas, haveria *cerca de 600 mil ucranianos e seus descendentes no Brasil, a maioria no estado do Paraná, onde aproximadamente 500 mil pessoas formam a comunidade ucraniana no estado*. Verdadeiramente, conclui o Senador Flávio Arns, *as origens históricas, étnicas e culturais de matriz ucraniana enriquecem significativamente a sociedade paranaense*.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares são regulamentados pela Resolução nº 14, de 2015, da qual destacamos que, assim como as frentes parlamentares internacionais, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar. Assim, a proposta do Senador Flávio Arns está de acordo com a Resolução citada.

Indubitavelmente, o PRS nº 21, de 2021, também vai ao encontro das boas práticas parlamentares, em especial no que concerne ao estreitamento dos laços com os congêneres pelo mundo. No caso em tela, entendemos como de extrema relevância a aproximação do Senado Federal do Brasil com Conselho Supremo da Ucrânia (parlamento unicameral daquele país).

Vale observar, ademais, que já existe um Grupo Parlamentar Brasil-Ucrânia, criado no âmbito da Câmara dos Deputados por meio da Resolução nº 4, de 1996, daquela Casa. O referido grupo, assinala a Resolução, “será composto por membros do Congresso Nacional” (art. 1º, *parágrafo único*), deputados e senadores, portanto. Não obstante, sua composição atual é de deputados, cabendo a Presidência, desde 2 de fevereiro último, ao Deputado Félix Mendonça Júnior.

Nada obsta, porém, que o Senado institua um Grupo Parlamentar direcionado a seus membros (como dispõe o PRS nº 21, de 2023). De fato, há precedentes de coexistência de um grupo de parlamentares (com deputados e senadores) e um grupo de senadores, ambos voltados ao mesmo objeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PRS nº 21, de 2023.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Senador RENAN CALHEIROS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora